



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11516.002846/99-02  
**Recurso nº** 130.839 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.819  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1997, 1998, 1999

VEÍCULOS USADOS. BASE DE CÁLCULO.

A partir da edição da MP nº 1.725, de 29/10/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.716/98, a base de cálculo da Cofins nas operações de venda de veículos usados é a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição.

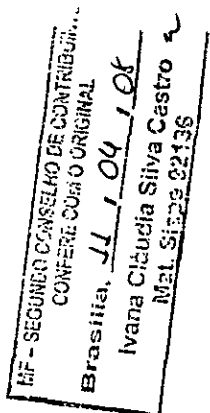
COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. CRÉDITOS  
COMPENSÁVEIS. MATÉRIA DE DEFESA.  
IMPOSSIBILIDADE.

Descabe alegar como matéria de defesa em auto de infração a existência de créditos compensáveis.

CRÉDITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.  
COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 2001. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de multa de ofício de créditos tributários declarados em DCTF anteriormente à vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

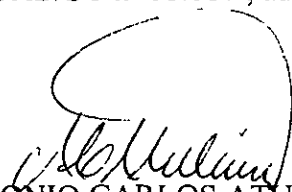
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir: 1) a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF, considerando-se na imputação os pagamentos efetuados; 2) da base de cálculo as outras receitas que não sejam provenientes da venda de bens e serviços, nos termos da sentença judicial; e 3) da base de cálculo o valor dos veículos usados a partir de 30/10/1998,

homologando-se o resultado da diligência efetuada. Fez sustentação oral a Dra. Cristine Regina de Pinho Antunes, OAB/SC nº 18.087, advogada da recorrente.

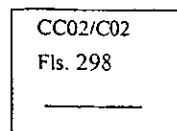
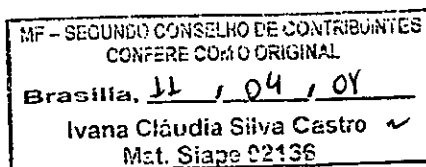
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.




## Relatório

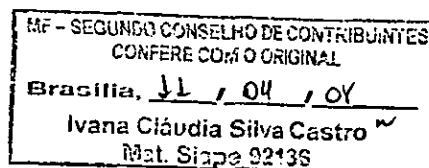
Retornam os autos a este Egrégio Conselho após a realização da diligência determinada na Sessão de julgamento de 27 de fevereiro de 2007, destinada a verificar “a inclusão do valor de revenda de veículos usados, dados como parte de pagamento na aquisição de veículos novos, na base de cálculo da contribuição nos períodos objeto da autuação, e, em caso positivo, que proceda com sua exclusão, além de, para as competências posteriores a fevereiro de 1999, que sejam excluídas da base de cálculo as chamadas ‘outras receitas’, consoante decisão judicial de que também possui a contribuinte.”

Como se verifica do relatório de diligência, a exclusão da base de cálculo do valor de revenda de veículos usados, dados como parte de pagamento na aquisição de veículos novos, na base de cálculo da contribuição foi realizada para os fatos geradores a partir de 30 de outubro de 1998, e não nos períodos objeto da autuação. As demais receitas foram excluídas nos períodos aplicáveis. Quanto aos valores compensados, informados em DCTF no ano de 1999, verifica-se na planilha de fl. 280 que dos meses de janeiro a junho de 1999 houve recolhimentos (mais compensação) superiores em fevereiro, março, maio e junho de 1999.

Insurge-se a contribuinte contra o resultado da diligência, tanto pela limitação das exclusões do valor de revenda de veículos usados, porque determinado para todo o período de autuação, como também quanto às compensações, pois informa que no processo de PIS houve a constatação de que os valores indevidamente recolhidos seriam mais do que suficientes para quitar o PIS devido. Logo, tal discussão perdeu o objeto, devendo haver o cancelamento dos valores compensados.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, quanto aos valores de revenda de veículos usados, a diligência cometeu um lapso, corrigido pela fiscalização. A base legal que prevê a referida exclusão excluindo da exigência os valores referentes aos custos dos veículos usados consubstancia-se na Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, em cujo art. 6º consigna que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, não alcançando o mês de outubro de 1998. Outrossim, esta lei se origina da conversão da Medida Provisória nº 1.725, de 29/10/1998, publicada em 30 de outubro de 1998, cujos arts. 5º e 6º assim dispõem:

*“Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

*Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.*

*Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”*

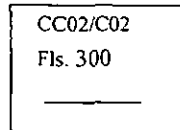
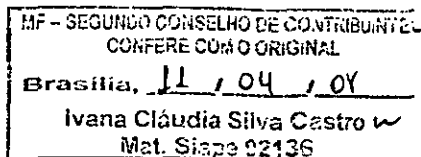
Portanto, deverão ser considerados os fatos geradores ocorridos em 30/10/98, e não os anteriores. Para estes, a operação é realizada da maneira usual, não havendo previsão legal para a exclusão da base de cálculo dos valores previstos no art. 5º da Lei nº 9.716/98.

Tanto assim que a IN SRF nº 152/98, que dispõe sobre o tema, consigna em seu art. 5º o que segue:

*“Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de outubro de 1998.”*

Portanto, entendo não assistir razão à recorrente em relação a este item, devendo a decisão da diligência permanecer do jeito que está.

Quanto às compensações, verifico que inexistiu procedimento administrativo de compensação de créditos de PIS com a Cofins devida, não havendo sequer apresentação de DCTF nos anos de 1997 e 1998. Assim, resta afastada a possibilidade de convalidação. Em que pese a previsão legal de compensação, há um procedimento a ser seguido, indispensável à sua realização. Logo, afasto a compensação realizada, mantendo o lançamento pelos valores apurados e não pagos.



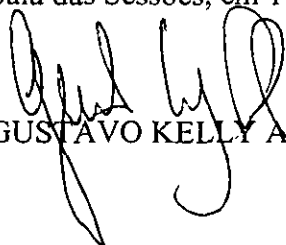
Quanto aos valores declarados em DCTF, exclui-se a multa de ofício dos valores declarados na DCTF, mantendo-se a multa para os valores remanescentes, quando existentes, fazendo-se a imputação dos pagamentos efetuados.

A exclusão da multa de ofício da DCTF se deve ao fato de que o art. 90 da MP nº 2158-35 só entrou em vigência em 2001, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, quanto à alegação genérica de existência de créditos compensáveis, é cediço neste Colegiado que a compensação não pode ser utilizada como matéria de defesa se não foi regular e devidamente efetuada contemporaneamente à ocorrência do lançamento.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para, homologando o resultado da diligência, excluir da base de cálculo da Cofins os valores de revenda de veículos usados dados como parte do pagamento na aquisição de veículos novos para o período posterior a 30 de outubro de 1998, excluindo também da base de cálculo as outras receitas, nos termos da decisão judicial, para os períodos posteriores a fevereiro de 1999, excluindo a multa de ofício dos valores declarados em DCTF, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

